



**Processo nº 2143/2019**

**Interessada: ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA. - ME**

### **DECISÃO**

Cuida o presente feito de processo de licitação pela modalidade carta-convite com finalidade de conclusão da construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário na Escola Municipalizada Paineira, cujo edital e anexos inseridos às fl. 185/261.

A ata da sessão que ocorreu no dia 20 de maio do corrente às 09:30h se encontra às fl. 305/306, ocasião onde foram habilitadas as quatro empresas que compareceram, tendo sido encerrada a sessão para análise das propostas, com reabertura marcada para às 13:30h do mesmo dia.

Na hora acima indicada foi reaberta a sessão (fl. 440/441), tendo sido desclassificadas as propostas das empresas ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. e P&C EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME por desatenderem o item 7.1, "a", do Edital, tendo a primeira manifestado interesse em recorrer.

Por não terem havido três propostas válidas, foi aplicada a súmula 248 do TCU, considerando-se fracassada a licitação.

O recurso ora em análise se encontra às fl. 560/561, tendo a empresa alegado que foi infundada sua desclassificação, haja vista que os valores apresentados na coluna "Valores Unitários sem BDI" estão disponíveis para consulta no arquivo em Excel dentro do edital, de forma que foram utilizados recursos de informática para melhor formatação da planilha, conforme demonstrado às fl. 561.



Alegou ainda que nos termos do item 8.2, para o julgamento das propostas será utilizado o menor preço global.

Visando subsidiar este *decisum*, esta Secretaria solicitou às fl. 557 análise técnica da Controladoria, que respondeu às fl. 562, aduzindo que:

1) muito embora o critério de julgamento seja de menor preço global conforme item 8.1 do edital, o item 8.2 do mesmo edital diz que será vedada a aceitação de propostas cujo preço unitário seja superior ao estimado no edital. Mediante a isto, é indispensável a apresentação da coluna com os valores unitários na proposta, inclusive antes da aplicação do BDI;

2) No art. 2º, inciso IV, alínea “d” da Instrução Normativa e da Deliberação nº 280/17, do TCE/RJ pede-se orçamento estimado em planilhas de quantitativos que expresse a composição de todos os seus custos unitários;

3) É necessário ter exposto o valor unitário na proposta sem BDI, uma vez que em futuros aditivos é necessário aplicar o desconto dado na licitação nos itens que possam ser acrescidos e/ou incluídos conforme prevê a Lei 8.666/93. Não há como saber com exatidão o valor unitário da proposta se simplesmente subtrairmos o percentual do BDI sobre o valor total do item (incluso BDI) conforme apresentado na proposta. E cita um exemplo: se um item custa R\$ 10,00 e for dado um desconto de 10%, ele passará a custar R\$ 9,00. Se pegarmos o valor de R\$ 9,00 e acrescentarmos o mesmo percentual de desconto (10%) o valor passa a ser R\$ 9,90, ficando claro que não retorna ao valor original do item de exemplo.

Passo ao mérito.

Adoto como fundamento para desprover o Recurso da empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA-ME integralmente as razões apresentadas pela Controladoria (fl. 562) e transcritas acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



De ofício, entendo que não é caso de declarar fracassada a sessão ocorrida no último dia 20, ante a aplicação da súmula 248 do TCU. Explico.

Referida súmula dispõe que “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”.

Referida súmula, apesar de ainda aplicável, deve ser lida com seu devido grão de sal.

É que sua preocupação, em vista da modalidade de licitação por meio de carta convite, é que não haja um excessivo estreitamento da própria concorrência, de forma que mesmo em sendo exigido pela lei que haja no mínimo três participantes, deveria também existirem três *propostas* válidas.

Ocorre que a modalidade ora utilizada, em que pese ter sido a de carta convite, teve ampla e irrestrita visibilidade por todos aqueles que porventura possam ter tido interesse em participar de licitação no Município, já que publicada no portal da transparência.

A publicidade que o portal dá é superior aos limites territoriais do próprio país, já que pela Internet é possível ter acesso quase que instantâneo mesmo do outro lado do mundo.

A exigência de que dispõe a súmula em questão, se lida ao pé da letra e para casos como este, tornaria a carta convite mais rigorosa do que modalidades mais burocráticas e de utilização obrigatória para valores muito maiores, o que certamente não foi o objetivo da digna Corte de Contas da União.

Tenha-se ainda o fato de que a presente licitação não pode atrasar, sob pena de o Município perder verba federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



Outrossim, entendo que deva ser dado prosseguimento ao certame, com a declaração da melhor proposta pela Comissão.

Intime-se, ainda, a Recorrida, para ciência da decisão.

São Pedro da Aldeia, 29 de maio de 2019.

**Antônio Carlos Teixeira Barreto**  
Secretário Municipal de Administração